

LEI Nº 7.908, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de uso de espaços públicos municipais destinados à instalação, manutenção e exploração de Relógios Eletrônicos Digitais - REDs.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO E DO OBJETO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante prévio procedimento licitatório, concessão onerosa de uso de bem público incidente sobre espaços situados em logradouros públicos municipais para a implantação, a operação, a manutenção e a exploração de Relógios Eletrônicos Digitais - REDs, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, nos termos do art. 105, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Esta Lei não gera direito subjetivo a qualquer interessado, tampouco obrigação de licitar, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade da deflagração do certame.

Art. 2º A concessão tem por objeto a cessão do uso privativo de espaços em bens públicos de uso comum do povo, para instalação de mobiliário urbano composto por Relógios Eletrônicos Digitais, compreendendo:

I - a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva e a eventual substituição dos equipamentos, integralmente às expensas da concessionária;

II - a exibição de hora oficial, temperatura, umidade relativa do ar, informações institucionais, campanhas educativas e mensagens de utilidade pública, na forma e na proporção definidas no edital e no contrato;

III - a exploração econômica de espaços publicitários nos equipamentos, como fonte principal de receita da concessionária;

IV - a instalação e a operação de câmeras de monitoramento, sensores e demais funcionalidades tecnicamente compatíveis com o interesse público, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V - as demais obrigações e contrapartidas definidas no edital e no contrato.





Art. 3º A concessão autorizada por esta Lei não constitui delegação de serviço público, não se sujeitando ao regime das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º As obrigações previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 2º qualificam-se como encargos e contrapartidas impostos pela Administração como condição do uso privativo do bem público, não descaracterizando a natureza patrimonial do ajuste.

§ 2º A concessionária não fará jus a qualquer contraprestação pecuniária do Município, assumindo integralmente os riscos ordinários do empreendimento, inclusive o risco de demanda publicitária, na forma da matriz de alocação de riscos contratual.

§ 3º A licitação e o contrato reger-se-ão pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por esta Lei, pela legislação municipal aplicável, pelo edital e pelo respectivo instrumento contratual.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DA OUTORGA

Art. 4º A concessão compreenderá a instalação de Relógios Eletrônicos Digitais em quantitativo a ser definido em edital, bem como o respectivo cronograma de implantação, com base nos estudos técnicos que instruírem o processo administrativo.

Art. 5º Os pontos de instalação serão previamente definidos pelo Poder Executivo, em banco de pontos elegíveis georreferenciado, integrante do edital, observados:

I - a padronização estética e construtiva do mobiliário urbano;

II - a segurança de pedestres, ciclistas e condutores, na forma do art. 81 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito;

III - as condições de acessibilidade, na forma da legislação aplicável e das normas técnicas brasileiras;

IV - a distribuição territorial equilibrada dos equipamentos, de modo a evitar a saturação do espaço público e a poluição visual;

V - as restrições incidentes sobre áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

VI - o disposto na Lei nº 3.635, de 4 de março de 1998 - Código de Posturas e na legislação urbanística e ambiental do Município.

§ 1º É vedada a instalação de equipamentos em pontos não constantes do banco de que trata o *caput* deste artigo, salvo mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, precedida de análise técnica.



§ 2º A definição dos pontos observará distância mínima entre equipamentos, fixada no edital com base em critério urbanístico e paisagístico.

Art. 6º O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contado da assinatura do contrato, admitida prorrogação na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, condicionada à demonstração de vantajosidade para o interesse público e ao regular cumprimento das obrigações contratuais.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* deste artigo observará o disposto no art. 110 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e destina-se a assegurar a amortização do investimento privado e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 7º A concessão será estruturada em lote único, em razão da necessidade de interoperabilidade tecnológica dos sistemas, da padronização visual e urbanística do mobiliário, da preservação da economia de escala e da unidade da equação econômico-financeira do ajuste

Art. 8º Ao término da concessão, por qualquer causa, os equipamentos e as benfeitorias implantados em razão do contrato reverterão ao patrimônio do Município, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, em condições regulares de funcionamento, sem direito a indenização, ressalvados os investimentos não amortizados realizados por determinação do Poder Concedente e expressamente autorizados.

Parágrafo único. O contrato disciplinará o inventário dos bens, os critérios de aferição de seu estado de conservação e as garantias exigidas para o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO E DA OUTORGA

Art. 9º A concessão será precedida de licitação na modalidade concorrência, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o art. 105, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. O critério de julgamento será o de maior oferta de outorga, considerado o valor da parcela fixa ofertada pela licitante, na forma do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a apresentação de plano de negócios e de demonstração de exequibilidade da oferta, com desclassificação da proposta manifestamente inexequível.

Art. 11. A outorga devida ao Município será composta de:

I - parcela fixa, de valor inicial mínimo para operação, definido no edital com base em prévia avaliação do valor econômico do uso do bem público, devida independentemente da ocupação dos espaços publicitários;



II - parcela variável, correspondente a percentual mínimo, definido no edital, incidente sobre a receita bruta mensal auferida pela concessionária com a exploração publicitária dos equipamentos.

§ 1º A disputa incidirá exclusivamente sobre o valor da parcela fixa de que trata o inciso I deste artigo, vedada oferta inferior ao mínimo estabelecido no edital.

§ 2º O percentual da parcela variável será fixado no edital e não integrará a disputa.

§ 3º O contrato preverá mecanismos de aferição e auditoria da receita bruta declarada, incluindo o cruzamento entre os registros do sistema de gestão de conteúdo, os mapas de veiculação e os documentos fiscais da concessionária, bem como sanções específicas para as hipóteses de omissão ou subdeclaração.

Art. 12. O edital poderá exigir, como obrigação contratual de toda licitante vencedora, contrapartidas de interesse público, entre as quais:

I - a cessão gratuita de percentual do tempo de exibição para veiculação de campanhas institucionais e mensagens de utilidade pública do Município;

II - a implantação, a manutenção ou a modernização de equipamentos urbanos de comunicação visual em áreas públicas indicadas pelo Município;

III - outras obrigações compatíveis com o objeto, previamente valoradas nos estudos que instruírem o processo.

Parágrafo único. As contrapartidas de que trata este artigo constituem requisitos obrigatórios do edital, exigíveis de todas as propostas, e não integram o critério de julgamento.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 13. São obrigações da concessionária, sem prejuízo de outras previstas no edital e no contrato:

I - realizar, às suas expensas, todos os investimentos necessários à implantação e à operação dos equipamentos;

II - manter os equipamentos em permanente estado de conservação, limpeza e funcionamento, atendendo aos níveis de serviço definidos no contrato;

III - obter, às suas expensas, todas as licenças, autorizações e anuências exigidas pelos órgãos competentes, inclusive de outra esfera de governo, quando cabível;

IV - responder pelos danos causados ao Município ou a terceiros em razão da implantação, da operação ou da manutenção dos equipamentos;



V - recolher pontualmente os valores da outorga e apresentar os relatórios de comprovação exigidos no contrato;

VI - observar a legislação de proteção de dados pessoais, atuando na qualidade de operadora quanto aos dados tratados por conta do Município;

VII - prestar informações e franquear o acesso necessário à fiscalização municipal.

Art. 14. É vedada a veiculação, nos equipamentos objeto da concessão, de conteúdo publicitário:

I - vedado pela legislação federal, estadual ou municipal;

II - de natureza político-partidária, religiosa ou discriminatória;

III - que atente contra a moral, os bons costumes ou os direitos da criança e do adolescente;

IV - que comprometa a segurança do trânsito ou prejudique a visibilidade da sinalização viária.

Parágrafo único. O edital de licitação e contrato disciplinarão o procedimento de fiscalização do conteúdo veiculado e as sanções aplicáveis.

Art. 15. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária dependerá de prévia e expressa anuência do Poder Executivo, sob pena de extinção do contrato, observados os requisitos de habilitação exigidos no certame.

CAPÍTULO V

DA RECEITA, DA FISCALIZAÇÃO E DA EXTINÇÃO

Art. 16. Os recursos decorrentes da outorga constituirão receita do Município e serão recolhidos ao Tesouro Municipal, na forma da legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 17. A fiscalização da concessão será exercida por servidores formalmente designados, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, competindo-lhes o acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais, dos níveis de serviço e das contrapartidas.

Parágrafo único. O Município poderá realizar, a qualquer tempo, auditorias independentes sobre a receita declarada e sobre a execução das obrigações contratuais, nas condições previstas no contrato.

Art. 18. O edital de licitação e o contrato disciplinarão as hipóteses de extinção da concessão, as penalidades aplicáveis, as garantias exigidas da concessionária e as condições de retomada dos espaços públicos, em observância à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



PREFEITURA DE

RIO VERDE**64 3602 8000**Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34www.rioverde.go.gov.br

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

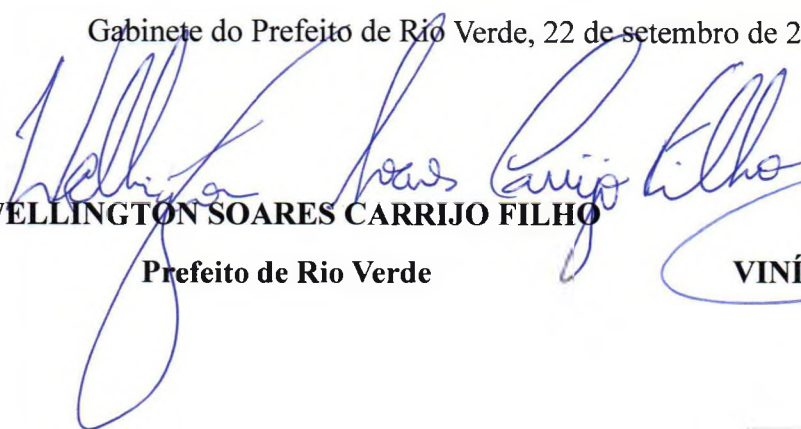
Art. 19. A autorização de que trata esta Lei terá validade de 18 (dezoito) meses, contados da sua publicação, findos os quais, não publicado o edital, dependerá de renovação legislativa.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 21. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, 22 de setembro de 2026.


WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO**Prefeito de Rio Verde**
VINÍCIUS FONSECA CAMPOS**Procurador-Geral**

Registrado sob o protocolo nº 2026 -
016339 e publicada no
placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 22 de setembro de 2026.
Servidor Raiane
Matrícula 3022142